



PROCESSO TC 08811/14

Origem: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Primeiro Convenente: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Segundo Convenente: Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-08 Anastácio Maia

Natureza: Inspeção Especial de Convênios – Prestação de Contas

Responsável: Roberto da Costa Vital – Gestor do Projeto Cooperar - PB

Responsável: Maura Araújo de Andrade – Presidente da Colônia de Pescadores Z-08

Advogado: Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB/PB 15025)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Projeto Cooperar do Estado da Paraíba. Convênio 142/2012. Objeto: transferir recursos financeiros ao segundo convenente, destinados ao apoio à piscicultura na Comunidade Agrupamento do DNOCS, no intuito de beneficiar 30 famílias, consistindo na aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo. Ausência de comprovação da entrega de material. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação, Mérito. Razões recursais insuficientes para modificação do julgamento. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

#### ACÓRDÃO AC2 – TC 00501/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora MAURA ARAÚJO DE ANDRADE – Presidente da Colônia de Pescadores Z-08, em face do Acórdão AC2 - TC 03437/18, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial, com intuito de examinar o Convênio 142/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba (1º Convenente) e a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-08 (2ª Convenente), sob a responsabilidade do Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL (Gestor do Projeto Cooperar) e da Senhora MAURA ARAÚJO DE ANDRADE – Presidente da Colônia de Pescadores Z-08, tendo por objetivo transferir recursos financeiros ao segundo convenente, destinados ao apoio à piscicultura na Comunidade Agrupamento do DNOCS, no intuito de beneficiar 30 famílias, consistindo na aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo.



PROCESSO TC 08811/14

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 127/132):

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 08811/14 e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na prestação de contas do Convênio nº. 142/2012;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Maura Araújo de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais), correspondente a 455,37 UFR-PB, a Senhora Maura Araújo de Andrade, referentes à aquisição de redes de pescas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e
- d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08811/14*

Irresignada, a Senhora MAURA ARAÚJO DE ANDRADE interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 141/175), vindicando que a decisão seja reformada para considerar regular a prestação de contas, afastar o débito imputado e extinguir a multa aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 183/192), concluindo:

## 6. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da peça recursal, esta Auditoria posiciona-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto. No mérito, infere que os argumentos trazidos não têm a prerrogativa de alterar o entendimento da Auditoria anteriormente exposto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 195/199), opinou:

*EX POSITIS*, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 003437/18**.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 200.



PROCESSO TC 08811/14

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 177, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora MAURA ARAÚJO DE ANDRADE, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**MÉRITO**

Quanto ao mérito, conforme apontado pela Unidade Técnica, fl. 116, não restou comprovada a efetiva entrega de “300 (trezentas) redes de pescas de 5 diferentes tipos ou tamanhos, no valor de R\$22.500,00, não constando as pessoas (pescadores) beneficiárias dos bens, o que daria 10 (dez) unidades para cada agraciado, esta Unidade Técnica verifica uma quantidade irrazoável, ainda mais quando somadas a 120 (cento e vinte) da contrapartida solidária, o que resultaria em 14 unidades per capita. Além disso, não constam outros elementos probatórios relativos à aquisição e distribuição das redes de pesca entre os associados.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08811/14

Em suas alegações recursais, a gestora argumentou, fls. 143/146, que *“acostou não só a relação dos pescadores beneficiários, mas também a comprovação da efetiva entrega das redes de pescas em questão, senão vejamos o teor do documento anexado às fls. 68 dos autos”*.

A Unidade Técnica, fl. 190, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

*“Inicialmente cabe esclarecer que toda a documentação acostada aos autos, na fase recursal pela gestora, já havia sido apresentada anteriormente e contemplada na análise da defesa às fls. 109/118, portanto, não há elementos probatórios novos trazidos nesta fase processual. Além do que, a defendente não discorreu na peça recursal sobre a necessidade de aquisição de 14 redes de pesca para cada pescador, que segundo a Auditoria, no seu último pronunciamento, assim discorreu:*

*“... é irrazoável que cada beneficiário-pescador receba 14 (catorze) redes de pesca, perfazendo um repasse total de 420 (quatrocentas e vinte) redes de pesca (quantidade conveniada adicionada à da contrapartida) ...”*

*Diante do exposto, tendo em vista que os gestores responsáveis envolvidos no convênio, já trouxeram justificativas a respeito de tal eiva, mas não conseguiram comprovar a efetiva entrega, instalação e utilização pelos beneficiários desses equipamentos, como também de esclarecer a razoabilidade e necessidade para a aquisição de 420 redes de pesca, sendo 14 para cada pescador, a Auditoria permanece com seu posicionamento anterior.”*

O Ministério Público de Contas, fls. 198/199, assim se manifestou:

*Insurge-se a interessada contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 003437/2018, rebatendo os motivos que levaram à cominação da multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, e à imputação de débito no montante de R\$22.500,00, em desfavor da então Presidente da Colônia de Pescadores Z-08 Anastácio Maia, Sra. Maura Araújo de Andrade, e, por conseguinte, pleiteando a exclusão da penalidade e da responsabilidade financeira que lhe foram impostas.*

*Depois de proceder ao exame das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu pela manutenção de todas as irregularidades constantes em seu último pronunciamento, uma vez que não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar o entendimento anterior, inexistindo motivo para amparar a alteração do julgado, porquanto:*



PROCESSO TC 08811/14



Inicialmente cabe esclarecer que toda a documentação acostada aos autos, na fase recursal pela gestora, já havia sido apresentada anteriormente e contemplada na análise da defesa às fls. 109/118, portanto, não há elementos probatórios novos trazidos nesta fase processual. Além do que, a defendente não discorreu na peça recursal sobre a necessidade de aquisição de 14 redes de pesca para cada pescador, que segundo a Auditoria, no seu último pronunciamento, assim discorreu:

*" ... é irrazoável que cada beneficiário-pescador receba 14 (catorze) redes de pesca, perfazendo um repasse total de 420 (quatrocentas e vinte) redes de pesca (quantidade conveniada adicionada à da contrapartida)... "*

Diante do exposto, tendo em vista que os gestores responsáveis envolvidos no convênio, já trouxeram justificativas a respeito de tal eiva, mas não conseguiram comprovar a efetiva entrega, instalação e utilização pelos beneficiários desses equipamentos, como também de esclarecer a razoabilidade e necessidade para a aquisição de 420 redes de pesca, sendo 14 para cada pescador, a Auditoria permanece com seu posicionamento anterior.

*A referida aquisição de redes de pesca não foi calçada pela razoabilidade!*

*Por outro lado, a eficiência no trato dos recursos públicos, sobretudo à luz do princípio da economicidade, também passou longe.*

*Não é porque se trata de um convênio celebrado com associação de pescadores, nos idos de 2012, que se pode ter como justo e consentâneo com a sistemática constitucional adquirir tamanha quantidade – e tipos - de redes para os associados, NÃO ARROLADOS, como sói acontecer, ainda mais quando se trata de dinheiro, repise-se, público, em rota de colisão total com os princípios da moralidade, economicidade e eficiência. Afinal, dinheiro [ainda] não nasce em árvore e direitos têm custos e implicam gerenciamento constante, atilado e, em princípio, idiot-proof e anti-bias.*

*Com efeito, as falhas que levaram à irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 142/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar, à época coordenado pelo Sr. Roberto da Costa Vital, e a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-08 Anastácio Maia, na gestão da Sra. **Maura Araújo de Andrade**, e sua consequente responsabilização, deve ser mantida, posto que a peça recursal não trouxe a lume elementos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento da eiva e, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado pela 2ª Câmara desta Corte."*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08811/14

A irregularidade que ocasionou a imputação de débito se refere à ausência de comprovação da “Aquisição de 300 (trezentas) redes de pescas de 5 diferentes tipos ou tamanhos, no valor de R\$22.500,00, não constando as pessoas (pescadores) beneficiárias dos bens”.

Conforme consta no contrato firmado, fl. 95, foram adquiridas, para distribuição entre os beneficiários/pescadores, 300 (trezentas) redes de pesca de diferentes tipos e modelos, vejamos:

## MINUTA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

**TERMO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
FIRMADO ENTRE AS PARTES ABAIXO,  
MEDIANTE AS CLÁUSULAS A SEGUIR  
ENUNCIADAS.**

## DAS PARTES:

**CONTRATANTE:** COLÔNIA DE PESCADORES Z- 08 ANASTACIO MAIA, pessoa jurídica, CNPJ nº 05.965.085/0001-66, sediada na rua Felix Araújo, n. 69, centro, CEP.:58.450-000, neste ato representado(a) pelo(a) seus(sua) presidente, Sr(a). Maura Araújo de Andrade, brasileiro(a), CPF nº 058.636.944-91, residente e domiciliado no município de Boqueirão-PB.

**CONTRATADA:** ARTESÃO ALEKSANDRO GOMES DE SOUSA, pessoa física, CPF. nº 927.892.694-91, residente, Rua Manoel Severino de Sousa, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). ALEKSANDRO GOMES DE SOUSA, brasileiro(a) Artesão, CPF nº 927.892.694-91, residente e domiciliado a Rua Manoel Severino de Sousa, nº 55, Bairro Bela Vista, município de Boqueirão - PB.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato aquisição de quites para apoio a piscicultura (300 -und de redes pesca artesanais nas seguintes malhas 09, 10, 11, 12, 13 e 30 und- embarcação artesanal do tipo CANOAS DE 4,5 METROS), destinados a comunidade pesqueira de Boqueirão – PB, para o apoio a piscicultura de acordo com as especificações técnicas e características apresentadas pela CONTRATADA na sua proposta de preço.

 <b>GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER</b>		<b>NOTA FISCAL AVULSA Nº 011158</b> <input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		Nº Eletrônico 90301004.01.0001158/2013-03 <b>1ª VIA - DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>				
<b>EMITENTE</b> REPARTIÇÃO FISCAL <b>RECEBERDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE</b>			<b>DATA LIMITE PARA EMISSÃO</b> 00/00/00					
<b>MUNICÍPIO</b> CAMPINA GRANDE			FONE / FAX					
<b>REMETENTE</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>ALEKSANDRO GOMES DE SOUSA</b>			<b>DATA DA EMISSÃO</b> 25/02/2013					
ENDEREÇO R MANOEL SEVERINO DE SOUZA, 55 - CASA			BAIRRO / DISTRITO CENTRO					
MUNICÍPIO BOQUEIRÃO			U.F. PB					
FONE / FAX			CEP 58450-000					
NATUREZA DA OPERAÇÃO SAÍDA INTERNA			C.F.O.P. 5.000					
<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-8 ANASTACIO MAIA			C.N.P.J. / C.P.F. 05.965.085/0001-66					
ENDEREÇO R.F. ARAUJO, 609			BAIRRO / DISTRITO CENTRO					
MUNICÍPIO BOQUEIRÃO			CEP 58450-000					
FONE / FAX			U.F. PB					
INSCRIÇÃO ESTADUAL			INSCRIÇÃO ESTADUAL					
<b>DADOS DOS PRODUTOS</b>								
COD. PRODUTO (NCM)	PRODUTO	DETALHAMENTO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. IPI	ALIQUOTA
0001.94.00	OUTROS	CANOAS ARTESANAL DE 4,5	UD	30,00	956,00	28.500,00	6,00	6,00
0009.00.00	OUTROS	REDES DE PESCA ARTESANAL 9,70,11,12, E 13	UD	300,00	75,00	22.500,00	6,00	6,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08811/14

Segundo consta na documentação apresentada, fl. 05, os beneficiados pelo convênio seriam:

### RELAÇÃO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

MUNICÍPIO: Bouqueroãoi/PB

ENTIDADE: Colônia de Pescadores e Aquicultores Z – 08 Anastácio Maia

COMUNIDADE: Assentamento DNOSC

Data: 08 /fevereiro/2012.

SUBPROJETO: Projeto de Apoio a Pesca Artesanal a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z – 08 Anastácio Maia.

Nº	Nome de um membro de cada família	CPF
01	ADIMAR PEREIRA DE ARAÚJO	144.044.698-96
02	ANTÔNIO VICENTE	053.702.814-59
03	ARIVALDO COSTA PESSOA	037.777.704-85
04	CARLOS FONTANA DE MACEDO	040.924.634-48
05	CICERO GOMES DA SILVA	042.578.264-60
06	EDSON LUIZ BEZERRA	323.455.264-91
07	EVERALDO DOMINGOS DE SOUSA	906.042.027-68
08	FLAVIO JESUINO DA SILVA	036.949.734-19
09	FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE SILVA	019.924.874-56
10	FRANCISCO FÉLIX DA SILVA	038.061.314-06
11	JAILSON MENDES DA SILVA	931.475.114-72
12	JOSE ADEILSON CABRAL ALBUQUERQUE	045.646.094-24
13	JOSE ALDO DA SILVA	032.981.654-33
14	JOSÉ ALDO DE NEGREIRO	888.925145-04
15	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	063.400.744-05
16	JOSÉ EUFLAUSINO DE MENEZES	080.977.997-82
17	JOSÉLIO SILVA	068.891.194-36
18	JOSENILDO FÉLIX DA SILVA	040.999.594-06
19	JOSÉ PAULO ANDRADE	996.314.074-20
20	JOSE GOMES DA SILVA	250.359.754-87
21	JOSE JULIO DA SILVA	928.828.034-00
22	JOSÉ BATISTA MOREIRA	440.193.354-00
23	JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA	044.115.314-37
24	JOSÉ MARCOS XAVIER	086.474.234-70
25	JOÃO FERNANDES DE NORMANDIA	517.737.244-87
26	JOÃO FERREIRA DE NEGREIROS	517.734.654-49
27	PAULO SERGIO FIRMINO DA SILVA	094.870.124-27
28	SEVERINO BEZERRA DE MENEZES	476.265.694-15
29	SEVERINO JOSE DA SILVA	051.942.714-92
30	VERONILDO FARIAS DE OLIVEIRA	163.551.768-02



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08811/14

A defesa apresentou, fls. 68 e 144, a seguinte relação dos beneficiários/pescadores que teriam recebido os equipamentos objeto do convênio, vejamos:

Declaro para fins de prova junto ao TCE – PB, que recebi do Projeto Cooperar 01 canoa, 14 redes, 01 colete salva vidas e 01 caixa de isopor.

01 – Antonio Vicente		CPF – 053.702.814-59
02 – Arivaldo Costa Pessoa		CPF – 037.777.704-85
03 – Cícero Gomes da Silva		CPF – 042.578.264-60
04 – Edson Luiz Bezerra		CPF – 323.455.264-91
05 – Edson Felix de Menezes		CPF – 460.715.474-15
06 – Everaldo Domingos de Sousa		CPF – 906.042.027-68
07 – Flávio Jesuino da Silva		CPF – 036.949.734-19
08 – Francisco de Assis A. Silva		CPF – 019.924.874-56
09 – Francisco Félix da Silva		CPF – 038.061.314-06
10 – Francisco Bezerra de Menezes		CPF – 468.594.974-91
11 – Hialio Galdino Borge		CPF – 078.503.864-77
12 – Jailson Mendes da Silva		CPF – 931.475.114-72
13 – José Adeilson C. Albuquerque		CPF – 045.646.094-24
14 – José Aldo da Silva		CPF – 032.981.654-33
15 – José Aldo de Negreiros		CPF – 888.925.145-04
16 – José Antonio dos Santos		CPF – 063.400.744-05
17 – José Euflausino de Menezes		CPF – 080.977.997-82
18 – Josenildo Felix da Silva		CPF – 040.999.594-06
19 – Joseilton Barbosa da Silva		CPF – 032.995.184-02
20 – José Gomes da Silva		CPF – 250.359.754-87
21 – José Julio da Silva		CPF – 928.828.034-00
22 – José Batista Moreira		CPF – 440.193.354-00
23 – José de Arimateia da Silva		CPF – 044.115.314-37
24 – José Marcos Xavier		CPF – 086.474.234-70
25 – João Fernandes de Normandia		CPF – 517.737.244-87
26 – João Ferreira de Negreiros		CPF – 517.734.654-49
27 – Noberto José de Andrade		CPF – 476.266.154-68
28 – Paulo Sérgio Firmino da Silva		CPF – 094.870.124-27
29 – Severino Bezerra de Menezes		CPF – 476.265.694-15
30 – Veronildo Farias de Oliveira		CPF – 163.551.768-02



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08811/14

Conforme projeto apresentado, fl. 60, seriam adquiridas, para distribuição entre beneficiários/pescadores, 300 (trezentas) redes de pesca de cinco tipos e tamanhos diferentes, vejamos:

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO					
MUNICÍPIO:	BOQUEIRÃO	COMUNIDADE(S):	ACAMPAMENTO DNOCS		
ENTIDADE:	COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-08 ANASTÁCIO MAIA				
PLEITO N.º:	000624/12	DATA		TIPOLOGIA	<input checked="" type="radio"/> PRODUTIVO
Item	Discriminação	Unid	Quant	Preço R\$ 1,00	
				Unit	Total
1	<b>EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE</b>				
1.1	FREZEER 480 L HORIZONTAL	und	6		-
1.2	CANOAS DE 4,5 METROS	und	30		-
1.3	REDE DE PESCA MALHA 09	und	60		-
1.4	REDE DE PESCA MALHA 10	und	60		-
1.5	REDE DE PESCA MALHA 11	und	60		-
1.6	REDE DE PESCA MALHA 12	und	60		-
1.7	REDE DE PESCA MALHA 13	und	60		-
1.10	BALANÇA ELETRONICA COM BATERIA DE 300 Kg	und	1		-
1.11	CAIXAS DE ISOPOR 80 LITROS	und	40		-
1.12	COLETES SALVA-VIDAS	und	30		-
	<b>TOTAL GERAL</b>				

Para comprovação dos equipamentos distribuídos, a interessada, apresentou, fls. 68 e 144, uma lista com 30 (trinta) beneficiários, bem como declarações, fls. 152/174, atestando o recebimento, cada um, de 14 redes de pesca de diferente tipos e tamanhos, ou seja, a quantidade total de redes de pesca distribuídas totalizaria 420 (quatrocentas e vinte) e não 300 (trezentas) redes.

Nos registros fotográficos apresentados pela defesa, fls. 69/94, demonstra a entrega de 01 (uma) canoa – barco artesanal e 01 (um) colete para cada beneficiário/pescador, sem, no entanto, apresentar de forma clara a comprovação da entrega das possíveis 14 (quatorze) redes de pesca, informadas pela gestora, ou 10 (dez) redes de pesca indicadas pela Unidade Técnica a cada um dos beneficiários. Assim, seria uma peça fundamental o registro da entrega de 14 ou 10 redes a cada um dos beneficiários.

Não obstante, consta, fls. 74 e 76, apenas dois beneficiários, Senhor JAILSON MENDES DA SILVA (CPF 931.475.114-72) e Senhor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF 063.400.744-05) aparecem portando uma única rede de pesca, não havendo outro registro ou documentação probatória indicando o recebimento das 14 (quatorze) redes de pesca entregues a cada um dos beneficiários.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta egrégia 2ª Câmara decidam:

**I.** Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto; e

**II.** No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.



PROCESSO TC 08811/14

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08811/14**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora MAURA ARAÚJO DE ANDRADE, Presidente da Colônia de Pescadores Z-08, em face do Acórdão AC2 - TC 03437/18, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial, com intuito de examinar o Convênio 142/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba (1º Convenente) e a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-08 (2ª Convenente), sob a responsabilidade do Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL (Gestor do Projeto Cooperar) e da Senhora MAURA ARAÚJO DE ANDRADE – Presidente da Colônia de Pescadores Z-08, tendo por objetivo transferir recursos financeiros ao segundo convenente, destinados ao apoio à piscicultura na Comunidade Agrupamento do DNOCS, no intuito de beneficiar 30 famílias, consistindo na aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto;

II) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2022.

Assinado 22 de Março de 2022 às 16:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO